



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

ARQUIVE-SE

19-10-04

Presidente

#### 1. ASSUNTO

Projeto de Lei nº 018/2004, do Executivo Municipal, cuja súmula dispõe sobre a organização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Município de Campo Largo e dá outras providências.

#### 2. RELATÓRIO

O Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou perante esta Casa de Leis Projeto de Lei visando a reestruturação e organização do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores vinculados à administração pública direta do Município de Campo Largo.

Disciplina a legislação a forma de estruturação do plano, a tabela de vencimentos a ele inerente, a forma de ingresso e progressão na carreira pública, bem como a maneira como se dará a remuneração, incorporação de benefícios, e o enquadramento dos servidores.

Outrossim, fez-se acompanhar da proposição:

- a) Anexo de Cargo, Símbolo, Habilitação e Funções (Anexo I) no qual se descrevem os cargos e funções a ele inerentes que integrarão o plano de carreira;
- b) Anexo de Distribuição de Cargos (Anexo II), no qual se contemplou a habilitação mínima pretendida, jornada de trabalho, número de vagas e vencimento inicial;
- c) Anexo de Progressão Por Habilitação (III);
- d) Anexo de Relação dos Cargos Comissionados (IV);
- e) Anexo de Correlação entre os cargos atuais e os cargos estabelecidos no Plano (V);
- f) Tabela de Vencimentos (Anexo VI).



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Por disposição legal, ficam excluídos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores, os cargos de provimento em comissão, os profissionais de magistério e os contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nas razões do Projeto, acrescenta que, além de exigência constitucional, a vigência de um Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é medida administrativa necessária e hábil a trazer benefícios à administração e aos próprios servidores.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

De antemão, cumpre-nos analisar a competência legislativa para redação e propositura do presente projeto de lei. Reza o artigo 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis que:

*Art. 132 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham:*

*I – sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*

De igual forma dispõe o artigo 67, inciso I da lei Orgânica Municipal:

*Art. 132 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponha sobre:*

*I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*

Assim sendo, e considerando-se que o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores visa a reorganização de todo o quadro do funcionalismo público municipal efetivo, instituindo novos cargos e funções e substituindo outros já existentes, tem-se que a subscrição do projeto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal é acertada.

Sem sombra de dúvidas, a implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais amolda-se aos ditames constitucionais, e mais



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

especificamente à Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que a gestão pública deve se dar de forma transparente e planejada.

Reza o artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Importante ressaltar que os documentos juntados pelo Chefe do Executivo, somados ainda às três reuniões realizadas por esta Comissão de Finanças e Orçamento com o Departamento de Recursos Humanos e Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal e com os representantes do Sindicato do Funcionalismo Público Municipal, constatou-se a inexistência de aumento de despesas à folha de pessoal.

Considerando-se que o Plano visa a reestruturação de uma situação fática já existente, o impacto financeiro aos cofres públicos não se vislumbra. Assim sendo, não há que se aplicar o prazo preconizado no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal para sanção da lei, senão vejamos:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*... Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.*

É de se mencionar, ainda, que em caso de futura constatação do aumento de despesa com o pagamento de pessoal, o que viria a ferir a legislação mencionada, o



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

próximo Chefe do Poder Executivo poderá fazer uso da via judicial para proteção de seus direitos e aplicação adequada da lei vigente.

Ponto de suma importância a ser mencionado ainda, é aquele que remete ao mérito do projeto de lei proposto. Há que se considerar a isonomia apregoada pelo mesmo, uma vez que tratarão de forma idêntica servidores em situação igual. De igual importância é o atendimento à pretensão do funcionalismo, no sentido de ver garantidos seus direitos enquanto servidores, o que certamente servirá de motivação para um melhor desempenho das funções públicas que exercem.

Finalmente, para melhor adequar o projeto de lei, corrigindo algumas contradições e sanando outras omissões, propomos as seguintes emendas ao Projeto de Lei.

Ficam alterados os seguintes artigos do Projeto de Lei 018/2004, bem como o Anexo I, os quais passarão a vigir com as correspondentes redações, na forma das seguintes emendas propostas:

*Artigo 2º - ...*

*....*  
*VII – progressão horizontal – é o avanço de uma referência para outra, por avaliação de desempenho e conhecimento, dentro do mesmo nível.*

*Art. 4º – os cargos de provimento em comissão e as gratificações de funções de confiança são criados e regulamentados na lei que fixa a estrutura administrativa do Município, razão pela qual ficam excluídos da presente lei.*

*Art. 9º - ...*

*....*  
*II – progressão horizontal, de uma referência para outra, dentro do mesmo nível, mediante o critério exclusivo de avaliação de desempenho e conhecimento.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

*Art. 15 – A progressão horizontal na carreira será realizada a cada dois anos, pelo critério exclusivo de avaliação de desempenho e conhecimento. Parágrafo Único – o servidor poderá avançar até duas referências a cada dois anos, conforme critérios estabelecidos na avaliação de desempenho e conhecimento.*

*Art. 16 - A avaliação de desempenho e conhecimento será realizada anualmente pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, obedecendo critérios constantes de regulamento específico..*

*§ 3º - os efeitos da progressão por avaliação de desempenho e conhecimento somente serão efetivados a partir do dia 1º de fevereiro do ano seguinte à segunda avaliação.*

*Art. 19 – VETADO*

## **ANEXO I**

### **CARGO, SÍMBOLO, HABILITAÇÃO E FUNÇÕES**

**CARGO: AGENTE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ALIMENTAÇÃO**  
**SÍMBOLO: AgSLA**

#### **NÍVEL I**

**HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA: ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO**

#### **FUNÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS:**

- Executar trabalho de limpeza nas escolas e demais unidades do município;
- Abastecer, com produtos de higiene, os banheiros das escolas e demais unidades do Município;
- Abastecer e conservar os bebedouros de água mineral existentes nas escolas e nos diversos setores da administração;
- Proceder a entrega de documentos, revistas, jornais, periódicos, correspondências e outros;
- Preparar a merenda escolar, servi-la aos alunos e efetuar a limpeza dos utensílios;
- Preparar alimentação em outras unidades do Município;
- Higienizar e esterilizar o ambiente de trabalho, bem como os utensílios necessários;
- Coordenar e auxiliar os serviços de limpeza da cozinha;
- Executar tarefas de vigilância na portaria das escolas;
- Auxiliar nas atividades de recepção e encaminhamento de pessoas, chamadas telefônicas e outros;
- Executar toda a qualquer outra tarefa não especificada, porém assemelhada a essas funções descritas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

**CARGO: AGENTE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ALIMENTAÇÃO**  
**SÍMBOLO: AgSLA**

**NÍVEL II**

**HABILITAÇÃO EXIGIDA: ENSINO MÉDIO COMPLETO**

**FUNÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS:**

- Executar trabalho de limpeza nas escolas e demais unidades do município;
- Abastecer, com produtos de higiene, os banheiros das escolas e demais unidades do Município;
- Abastecer e conservar os bebedouros de água mineral existentes nas escolas e nos diversos setores da administração;
- Proceder a entrega de documentos, revistas, jornais, periódicos, correspondências e outros;
- Preparar a merenda escolar, servi-la aos alunos e efetuar a limpeza dos utensílios;
- Preparar alimentação em outras unidades do Município;
- Higienizar e esterilizar o ambiente de trabalho, bem como os utensílios necessários;
- Cozinhar e supervisionar a preparação de pratos, utilizando técnicas específicas de culinárias, como reaproveitamento de alimentos e outros;
- Organizar cardápios e controlar quantitativamente e qualitativamente a preparação dos pratos constantes do cardápio;
- Participar de cursos de capacitação para melhor utilização de alimentos alternativos, reaproveitamento, e combate à desnutrição infantil;
- Controlar o estoque de gêneros alimentícios, preenchendo a requisições de compras, verificando o consumo diário e suprindo a cozinha com alimentos e condimentos necessários;
- Auxiliar nas atividades de recepção e encaminhamento de pessoas, chamadas telefônicas e outros;
- Coordenar as atividades dos demais agentes de serviços de limpeza e alimentação do local em que trabalha;
- Executar todas as funções estabelecidas para os agentes de nível I, em caráter suplementar;
- Executar toda a qualquer outra tarefa não especificada, porém assemelhada a essas funções descritas.

**CARGO: AGENTE EDUCADOR INFANTIL**  
**SÍMBOLO: AgEI**

**NÍVEL I**

**HABILITAÇÃO EXIGIDA: ENSINO MÉDIO COMPLETO**

**FUNÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS:**

- Manter a ordem dos estabelecimentos educacionais e assistenciais zelando pela disciplina e segurança dos menores atendidos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- Orientar menores quanto a hábitos de higiene, à realização de serviços gerais de limpeza, à execução de trabalhos manuais, atividades recreativas e religiosas;
- Executar atividades de higiene nas crianças da creche;
- Zelar pela segurança das crianças;
- Prestar assistência direta aos menores, recepcionando-os cuidando de sua higiene, alimentação e saúde;
- Observar as condições de saúde dos menores, verificando sintomas e reações anormais, encaminhando-os, quando necessário, para assistência médica;
- Cuidar da limpeza de roupas, encaminhando-as à lavanderia e procedendo à sua guarda e distribuição;
- Orientar os menores quanto ao uso e à conservação de roupa e calçados;
- Participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- Executar outras tarefas correlatas.

## **4. VOTO**

Isto posto, decidem os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento, em unanimidade de votos emitir parecer favorável ao presente Projeto, a fim de que o mesmo seja levado à apreciação e deliberação em Plenário.

Outrossim, clama-se pela aprovação das 07 (sete) emendas propostas, as quais deverão ser votadas individualmente.

É o parecer.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 15 de outubro de 2004.

**IVO ROQUE SCAPIN**

Presidente

**SAID MATTAR**

Relator

**DARCI ANTONIO ANDREASSA**

Membro